CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.I.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0681/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0681/1998 DE 03/11/98

PROMOVENTE: VEREADOR ROBERTO TRIPOLI

E M E N T A:

CRIA O PROJETO ESCOLA DE ARENA (PEA) ANEXO AO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES, PARA ATENDER AO DISPOSTO NAS LEIS 10.309, DE 22/04/97 E 12.327, DE 16/04/97, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:33:53
00000016318-02

ARQUIVADO EM 23/11/99

VERA MARTINS DIAS
Chefe de Seção Técnica IV
CHEFE DE SEÇÃO

OD-021S

7/12/99

176

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
n.º 681 de 1998

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0681/1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 NOV 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
SAÚDE PROM. SOCIAL E TRAB.;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

Cria o **PROJETO ESCOLA DE ARENA (PEA)** anexo ao Centro de Controle de Zoonoses, para atender ao disposto nas leis 10.309, de 22/04/97 e 12.327, de 16/04/97.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado o PROJETO ESCOLA DE ARENA (PEA), contíguo ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), da Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

Art. 2º - O PROJETO ESCOLA DE ARENA (PEA) tem como principal objetivo possibilitar a escolares e professores a vivência de atividades que lhes permitam compreender a relação entre o homem e os animais (domésticos, silvestres nativos e exóticos, e sinantrópicos) frente às questões ligadas à saúde pública, ao bem-estar animal e ao equilíbrio ambiental.

SEÇÃO DE REVISÃO
03 NOV 1998
- DT. 10 -

CÓD. 0561

Folha n. 02 do proc.
n.º 681 de 1998

Parágrafo primeiro – Para atingir seus objetivos, o PROJETO ESCOLA DE ARENA usará de metodologia participativa e técnicas próprias, como a demonstração de espécimes animais e o exame de larvas e insetos, além de exposições, recursos audiovisuais, lúdicos e outros métodos julgados pertinentes pelos coordenadores do projeto.

Parágrafo segundo – O PROJETO ESCOLA DE ARENA deverá também distribuir aos participantes das atividades material educativo próprio, contendo, entre outros dados, informações sobre:

a) principais zoonoses transmitidas por animais domésticos, silvestres (nativos e exóticos) e sinantrópicos e respectivos métodos de controle;

b) a ilegalidade da posse de animais silvestres; a importância do combate do tráfico dos mesmos; a necessidade da preservação dos habitats, visando a preservação da fauna;

c) propriedade responsável de animais domésticos;

d) legislação de saúde pública e ambiental;

e) quaisquer outras informações consideradas pertinentes e necessárias.

Folha n.º 03 do proc.
n.º 681 de 1998

Art. 3º - Em razão de sua extrema especialização, o PROJETO ESCOLA DE ARENA será dirigido por profissionais do CCZ, que serão responsáveis também pelas atividades a serem desenvolvidas.

Parágrafo único – Caberá ao CCZ fazer gestões junto de outros órgãos municipais, visando envolvê-los no PROJETO, especialmente a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA); e a Secretaria Municipal de Educação (SME).

Art. 4º - O PROJETO ESCOLA DE ARENA poderá se desenvolver sob estrutura de lona circular erguida em área do Centro de Controle de Zoonoses, para favorecer o emprego de técnicas específicas de educação em saúde pública e educação ambiental e para maior aproximação entre participantes e os responsáveis pelas atividades.

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), firmará convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos, universidades e entidades ambientalistas (nacionais e internacionais), visando obter os recursos necessários à implantação e desenvolvimento do PROJETO ESCOLA DE ARENA, inclusive para atender ao disposto nos Artigos 1º; e 2º - parágrafo segundo.

Folha n.º 04 do proc.
n.º 681 de 19 98

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de novembro de 1998.

ROBERTO TRIPOLI
Vereador Líder do PSDB

Folha n.º 05 do proc.
n.º 681 de 1998

JUSTIFICATIVA

A educação ambiental é parte fundamental do exercício da cidadania. Somente através dela, crianças e adolescentes podem preparar-se adequadamente para assumir este planeta tão degradado. As novas gerações precisarão estar conscientes da necessidade de recuperar o meio ambiente, preservar o que ainda resta intocado, sobretudo através do desenvolvimento sustentado.

A convivência estreita entre o ser humano e os animais – sejam eles quais forem – também precisa ser objeto de educação, tanto do ponto de vista da saúde pública, como do bem-estar animal (animais silvestres nativos, silvestres exóticos, domésticos e mesmo sinantrópicos). Um bom exemplo é o problema que tomou proporções quase incontroláveis em São Paulo: as superpopulações de cães e gatos que vagam abandonados pelas ruas e avenidas, potenciais transmissores de zoonoses e ainda indutores ou vítimas de acidentes de trânsito. As mordeduras em humanos também são constantes. Estes contingentes podem ser reduzidos através de campanhas de castração, mas certamente o problema só será reduzido a médio e longo prazos, após muita educação para a propriedade responsável de animais domésticos.

Por outro lado, a educação para a preservação das espécies ainda sobreviventes precisa ser intensificada para que a acelerada extinção de espécies seja revertida – o mundo perde anualmente cerca de 12 milhões de espécies – um cenário insustentável para os próprios humanos, que não poderão viver em harmonia num planeta tão desequilibrado ecologicamente. Qualquer extinção provoca desequilíbrio ambiental, ameaçando a continuidade da nossa própria espécie. E todo este quadro precisa ser compreendido pelas gerações que vão herdar nosso Planeta Azul.

Podemos ainda lembrar a problemática do crescimento desordenado da nossa metrópole que gera o aumento do lixo, dos esgotos a céu aberto e outras situações propícias para a explosão das populações de animais sinantrópicos (animais cuja presença pode ser nociva ao

Folha n.º 06 do proc.
n.º 681 de 1998

ser humano, sobretudo em situação de superpopulação, tais como ratos, baratas, mosquitos).

Aliás entre os sinantrópicos, já está listado o pombo, que encontra-se em situação de superpopulação, devido à grande oferta de grãos e outros alimentos, dispersos nos centros de abastecimento ou ofertados indevidamente pelas pessoas. Como os animais sinantrópicos agem e práticas que atraem e portando devem ser evitadas são outros pontos que devem ser objeto de educação ambiental.

Assim, apresentamos aos nobres pares este projeto-de-lei desenvolvido em parceria com equipes técnicas do Centro de Controle de Zoonoses – um órgão considerado de referência mundial no controle de zoonoses, mas que ainda não conta com uma estrutura apropriada para desenvolver a educação ambiental de forma continuada e abrangente. Daí, a importância da implantação do PROJETO ESCOLA DE ARENA, que vai possibilitar ao CCZ exercer a educação ambiental junto de crianças e adolescentes, atingindo uma grande população de estudantes e não somente grupos isolados, como acontece atualmente.

O presente projeto tem ainda um cunho inovador: permite que a iniciativa privada também se responsabilize pela educação ambiental através do financiamento de projetos. Com isso, pretendemos retirar do poder público o grande ônus de assumir, praticamente sozinho, esta tarefa que deve ser de toda a sociedade: educar as presentes e futuras gerações para a importância do equilíbrio ambiental. Afinal, como dizemos sempre: vida com qualidade é uma questão de cidadania e somente com educação ambiental poderemos realmente atingir esta tão sonhada "qualidade de vida".

Diante de todo o exposto, esperamos contar com a sensibilidade das senhoras e dos senhores Parlamentares na aprovação da presente propositura.

ROBERTO TRIPOLI
Vereador Líder do PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 681 de 19 98 06 / 11 / 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 06-11-98 LEI 10.309/97 e 12.327/97

PL. 772/95, 577/94, 288/97, 346/96, 594/97, 577/93, 40/98.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça
10 / 11 / 98
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/11/98 às 18:00 hs.

Ao Sr. Vereador VIVIANE FERREZ
para relatar
em 17 de Sala da Comissão de Constituição 11 98

CÓD. 0233

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Ao Nobre Vereador Itamar Serpa
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de outubro de 1995

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha 1 a 1 08 e 09

Em 02/08/99

(a)

Folha n.º 08 do proc.
N.º 681 de 1998
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0681/98
13.06.99

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Tripoli, visa criar o Projeto Escola de Arena, anexo ao Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde.

Segundo a propositura, o Projeto Escola de Arena - PEA - teria como principal objetivo "possibilitar a escolares e professores a vivência de atividades que lhes permitam compreender a relação entre o homem e os animais frente às questões ligadas à saúde pública, ao bem-estar animal e ao equilíbrio ambiental".

Seria dirigido por profissionais do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - e se desenvolveria sob estrutura de lona circular a ser erguida em área do CCZ.

Ainda segundo a propositura, a Secretaria Municipal da Saúde, através do CCZ, deveria firmar convênios visando obter os recursos necessários à implantação e desenvolvimento do Projeto Escola de Arena.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a criação do Projeto Escola de Arena, instalado em lona circular a ser erguida em área do CCZ, interfere com a administração dos bens municipais que, segundo o art. 111 da Lei Orgânica, é atribuição do Prefeito.

Implica, ainda, na realização e construção de uma obra pública, o que se insere na definição de serviço público, matéria sobre a qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Mas não é só. Interfere também com a organização administrativa e a prestação de serviços públicos, uma vez que acarretaria na atribuição de nova função aos profissionais do CCZ, matéria reservada a iniciativa privativa do Executivo (arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município).

Folha n.: 09 do proc.
N.: 681 de 19 98
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por fim, não pode a Câmara Municipal, por projeto de iniciativa de Vereador, impor ao Executivo o ônus de firmar convênios e obter recursos para criar escolas, matérias reservadas privativamente ao Prefeito.

O projeto esbarra nos arts. 37, § 2º, IV; 70, XIV e 111, todos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos pela,

ILEGALIDADE

Simone M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico Legislativo - Juri

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor

Marilena C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em ___/___/___

Relator

Encaminhe-se, em 17/8/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE juntado nesta data [illegible] rubricado sob

folha n.º 10 11 (29/09/99)

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

PUBLIQUE-SE EM
14/9/1999

Folha nº 10 do proc.
nº 681 de 98
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1154/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 681/98

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Tripoli, visa criar o Projeto Escola de Arena anexo ao Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde.

Segundo a propositura, o Projeto Escola de Arena - PEA - teria como principal objetivo "possibilitar a escolares e professores a vivência de atividades que lhes permitam compreender a relação entre o homem e os animais frente às questões ligadas à saúde pública, ao bem-estar animal e ao equilíbrio ambiental".

Seria dirigido por profissionais do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - e se desenvolveria sob estrutura de lona circular a ser erguida em área do CCZ.

Ainda segundo a propositura, a Secretaria Municipal da Saúde, através do CCZ, deveria firmar convênios visando obter os recursos necessários à implantação e desenvolvimento do Projeto Escola de Arena.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a criação do Projeto Escola de Arena, instalado em lona circular a ser erguida em área do CCZ, interfere com a administração dos bens municipais que, segundo o art. 111 da Lei Orgânica, é atribuição do Prefeito.

Implica, ainda, na realização e construção de uma obra pública, o que se insere na definição de serviço público, matéria sobre a qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Mas não é só. Interfere também com a organização administrativa e a prestação de serviços públicos, uma vez que acarretaria na atribuição de nova

17 - RELCOM
17-0591/1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

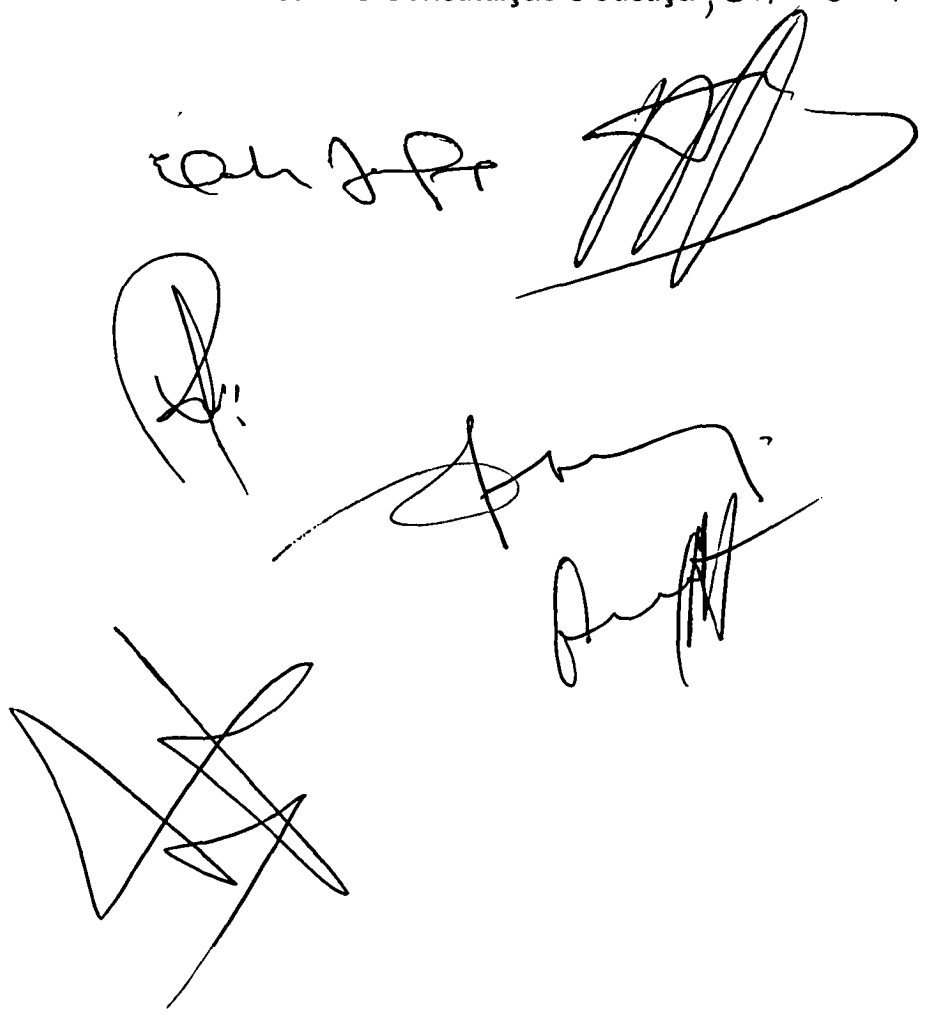
função aos profissionais do CCZ, matéria reservada a iniciativa privativa do Executivo (arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município).

Por fim, não pode a Câmara Municipal, por projeto de iniciativa de Vereador, impor ao Executivo o ônus de firmar convênios e obter recursos para criar escolas, matérias reservadas privativamente ao Prefeito.

O projeto esbarra nos arts. 37, § 2º, IV; 70, XIV e 111, todos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos pela,

ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28.09.99



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 10 /1999
página 57 coluna 3a
Conferido:

A A. T. M.
Em 04 / 10 /99

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CÂMARA [illegible] PAULO
SEGUE(M) j[illegible] (s) rubricado(s) sob [illegible] 12 informação sob n.º / 13 / 10 1999 a (

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

Folha nº 12 do proc.
nº 681 de 1998
RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 08 de outubro de 1999

MEMO 199 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
ROEERTO TRÍPOLI

O PL.681/98 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

RECEBIDO
Em 03/11/99

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob folha(s) n.º 13, 23/11/99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº PL 681 de 1998, 23 11 99 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

23/11/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec, Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ — 13 — fls.

Arquivo em 23.11.99

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101 258

ANEXO

Roberta

PROJETO DE LEI 288/1997 (DETALHADO) 09/11/98-18.31.09

Ementa: CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS NO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
. Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)

Apresentado em....: 10/04/1997
Autuado em.....: 10/04/1997 - Processo 01-288/1997

Leitura.....: 10/04/1997, na Sessao Ordinaria 27, Legislatura 12-1
Publicado.....: no D.O.M. em 12/04/1997, pagina 42, coluna 3

Palavra(s) chave(s): APOIO / CAO / CLINICA VETERINARIA / COMERCIANTE / CONTROLE DA NATALIDADE / CONVENIO / ESTERILIZACAO / FABRICANTE / FACULDADE / GATO / GRATUIDADE / IMPLANTACAO / MEDICAMENTOS / MEDICINA VETERINARIA / PATROCINIO / PRODUTO FARMACEUTICO / PRODUTO VETERINARIO / PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE NAT.DE CAES E GATOS / PROPRIETARIO / RACAO ANIMAL / RESPONSABILIDADE / SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE / SETOR PRIVADO.

TRAMITACAO:

Sigla da Area CMSP	Recebimento Data	Recebimento Hora	Encaminhamento Data	Encaminhamento Hora
ATM	10/04/1997		21/05/1997	18:27
ARQUIVO	21/05/1997	18:55		

Encerrado em: 21/05/1997 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

Comissao(oes) designadas em 10/04/1997:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 772/1995 (DETALHADO) 09/11/98-17.45.49

Ementa: Dá nova redação ao art.25 da Lei 10.309/1987, contole de população animais e sobre a prevenção e controle de zoonoses no Municipio de São Paulo, e dá outras providências.

VETO TOTAL mantido

Autor(es):
. Vereador(a) ADRIANO DIOGO (PT)

Apresentado em....: 22/08/1995
Autuado em.....: 22/08/1995 - Processo 01-772/1995
Proc. anexados....: 01-0612/1991 em 18/04/1996

Leitura.....: 22/08/1995, na Sessao Ordinaria 310, Legislatura 11-3
Publicado.....: no D.O.M. em 26/08/1995, pagina 40, coluna 3 no , 23/01/1996, pagina 50, coluna 1

Palavra(s) chave(s): ALTERACAO / ANIMAL / ANIMAL UNGULADO / CONTROLE SANITARIO / CRIACAO ANIMAL / LEI 10.309/87 / PROIBICAO / REVOGACAO / SUINO / ZONA URBANA / ZOONOSES URBANAS.

TRAMITACAO:

Sigla da Area CMSP	Recebimento Data	Recebimento Hora	Encaminhamento Data	Encaminhamento Hora
ATM	22/08/1995		29/08/1995	16:54
JUST	30/08/1995	13:11	08/02/1996	15:30
ECON	08/02/1996	17:00	14/02/1996	14:43
LEG3	14/02/1996	18:11	15/02/1996	14:59
JUST	16/02/1996	14:13	18/03/1996	17:29
ATM	20/03/1996	17:00	28/03/1996	17:25
LEG3	28/03/1996	17:40	19/04/1996	16:12
ATM	19/04/1996	17:08	23/04/1996	10:30
ECON	23/04/1996	17:35	28/06/1996	17:35
ATM	28/06/1996	17:42	28/04/1997	14:42
LEG3	28/04/1997	18:18	29/04/1997	18:20
ATM	29/04/1997	18:52	10/06/1997	15:19
ARQUIVO	11/06/1997	11:00		

Encerrado em: 11/06/1997 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

Comissao(oes) designadas em 22/08/1995:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PROJETO DE LEI 40/1998 (DETALHADO) 06/11/98-12.01.29

Ementa: Cria o Projeto Escola de Arena (PEA) anexo ao Centro de Controle de Zoonoses, para atender ao disposto nas leis 10.309, de 22/04/87 e 12.327/de 16/04/1997, e da outras providencias.

Autor(es):
. Vereador(a) ROBERTO TRIPOLI (PSDB)

Apresentado em....: 04/02/1998
Autuado em.....: 04/02/1998 - Processo 01-40/1998
Proc. anexados....: 13-2315/1998 em 06/10/1998

Leitura.....: 04/02/1998, na Sessao Ordinaria 119, Legislatura 12-2
Publicado.....: no D.O.M. em 10/02/1998, pagina 48, coluna 2

Palavra(s) chave(s): AMBITO INTERNACIONAL / ANEXACAO / ANIMAL / ANIMAL DOMESTICO / ANIMAL NOCIVO / ATIVIDADE EDUCATIVA / AUTARQUIA / CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES / CIRCO / COMBATE / CONTROLE / CONVENIO / CONVIVENCIA / COORDENADOR / CRIACAO / DEMONSTRACAO / DISTRIBUICAO / EDUCACAO / EDUCACAO AMBIENTAL / EQUILIBRIO ECOLOGICO / ESPECIALISTA / ESPECIALIZACAO / ESTUDANTE / EXAME / EXPOSICAO / FAUNA SILVESTRE / FAUNA SILVESTRE EXOTICA / FUNDACAO / ILEGALIDADE / IMPLANTACAO / INFORMACAO / INSETO / INSTITUICAO AMBIENTALISTA / LEGISLACAO / LEI 10.309/87 / LEI 12.327/97 / MATERIAL ESCOLAR / MEIO AMBIENTE / METODOLOGIA / OBJETIVO / OBTENCAO / ORGAOS MUNICIPAIS / ORGAOS PUBLICOS / PARTICIPACAO / PARTICIPANTE / POSSE / PRESERVACAO / PROFESSOR / PROJETO ESCOLA DE ARENA / PROPRIEDADE / PROTECAO AOS ANIMAIS / PROXIMIDADE / RECURSOS FINANCEIROS / RELACIONAMENTO / RESPONSABILIDADE / SAUDE PUBLICA / SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO / SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE / SETOR PRIVADO / TECNICA DE ENSINO / TRAFICO / TRANSMISSAO / UNIVERSIDADE / ZOONOSES URBANAS.

TRAMITACAO:

Sigla da Area CMSP	Recebimento Data	Recebimento Hora	Encaminhamento Data	Encaminhamento Hora
ATM	04/02/1998		11/02/1998	18:03
JUST	11/02/1998	18:30	21/09/1998	13:34
ATM	21/09/1998	13:47	08/10/1998	11:52
ARQUIVO	08/10/1998	13:00		

Encerrado em: 07/10/1998 - Motivo: RETIRADO PELO AUTOR

Comissao(oes) designadas em 04/02/1998:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 11/02/1998
Prazo regimental: 15/09/1998
Relator: Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)
Designado em: 17/02/1998

RELATORIO nro. 588/1998 --> PARECER nro. 1324/1998

Apresentado em....: 15/09/1998
Autor(a).....: Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)
Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:
..Vereador(a) WADIH MUTRAN (PPB)
..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) IVO MORGANTI (PFL)
..Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)
..Vereador(a) MILTON LEITE (PMDB)

VOTO CONTRARIO:
..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

Relatorio 588/1998 transformado em PARECER (ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE) nro. 1324/1998 em 15/09/1998, publicado no D.O.M. em 15/09/1998, pagina 39, coluna 3.

PL liberado pela Comissao JUST em 15/09/1998.

=>RDS nro. 2315/1998, retirada de proposicao (referente a(o) PL 40/1998), apresentado em 06/10/1998 pelo(a) Vereador(a) ROBERTO TRIPOLI (PSDB).

Ementa: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ART. 6o., NA LEI 11.616, DE 13 DE JULHO DE 1994, OS PROPRIETARIOS DE CÃES DEVERÃO REGISTRAR OS RESPECTIVOS ANIMAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
. Vereador(a) MARIO DIAS (PPB)

Art. 1º.

Apresentado em....: 07/10/1997
Autuado em.....: 07/10/1997 - Processo 01-954/1997

Leitura.....: 07/10/1997, na Sessao Extraordin. 34, Legislatura 12-1
Publicado.....: D.O.M. em 09/10/1997, pag 47, col 2

Palavra(s) chave(s): ALTERACAO / ANIMAL / CAMPANHA / CAO / CONTROLE / DECRETO 19.483/84 / ESCLARECIMENTOS / FEZES / LEI 10.309/87 / LEI 11.616/94 / POPULACAO / PREVENCAO / PROPRIETARIO / RAIVA / REGISTRO / RISCOS / SAUDE / VACINACAO / ZOONOSES URBANAS.

TRAMITACAO:

Sigla da Area CMSP	Recebimento Data	Recebimento Hora	Encaminhamento Data	Encaminhamento Hora
ATM	07/10/1997		29/10/1997	14:50
JUST	29/10/1997	17:45	28/05/1998	13:40
ATM	28/05/1998	13:54	08/07/1998	17:10
ARQUIVO	20/07/1998	15:00		

Encerrado em: 08/07/1998 - Motivo: ILEGALIDADE (ART. 79 REG. INT.)

Comissao(oes) designadas em 07/10/1997:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 29/10/1997

PARECER nro 807/1998 - 'ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE (D.O.M. em 28/05/1998, pag 37, col 3)